



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

PARECER Nº 9/2022/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.006804/2022-14
INTERESSADO: ELIZA GRAZIELA SILVERIA
ASSUNTO: RECURSO A DECISÃO DO NCET

Senhor Presidente da Câmara de Pós-Graduação,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao recurso interpelado pela discente Eliza Graziela Silveira, matriculada no curso de pós-graduação *Scrito Sensu* dessa IFES. Após leitura completa, baseio-me nos seguintes documentos para este parecer: Recurso Consubstanciado 1 (0987511); Recurso Consubstanciado 2 (0987513); Ata do PPGREN (0987522); Parecer NCET (1013604). NOTA n. 00035/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (1035884).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Percebe-se haver extenso litígio entre a requerente e o PPGReN, cuja instrução processual não segue ordem temporal dos fatos, bem como documentos apostos não deixam claros em que instância o processo se encontrara. Tudo isso, junto com diversos documentos nato-digitais comprobatórios dos argumentos da requerente exigem leitura profunda e apurada para compreensão dos fatos.

Denota-se, em princípio, que uma parcela destes fatos que conduzem este trâmite à instância recursal, nesta CamPG, está contida em outro processo (º 23118003889/2021-06), cuja decisão foi negada (1013604) pelo Colegiado. O recurso ao CONSEA ocorreu após aproximadamente 8 meses do ocorrido. Naquele processo, e a demanda foi declarada intempestiva pela SECONS, após nota de Procuradoria Jurídica (1013604, pg. 4).

O recurso em tela é decorrente de não provimento das seguintes solicitações impetradas junto ao NCET (1013604):

- a) a solicitação de Matrícula em Pesquisa II, com Correção do Histórico referente a Pesquisa I para matricular-se em Pesquisa II e Revisão de nota e exclusão do formulário “Relatório de Atividade de Pesquisa”; e
- b) recurso ao CONSEA referente a exclusão do art. 3º e 4º do documento que trata das normas de qualificação no PPGReN.

Em nota emitida, a Procuradoria (1035884) entende não haver questões jurídicas relacionadas ao pleito, mas tão somente acadêmica. A procuradoria posicionou-se “[...] que a questão é meramente acadêmica e foge da competência desta Consultoria [...]”.

Chegam então os autos a este parecerista e, em sendo em recurso aquelas reinvidicações avaliadas pelo NCET, as mesmas são aqui analisadas.

A primeira solicitação diz respeito a matrícula em Pesquisa II, o que somente é possível

em caso de aprovação na Pesquisa I. Neste caso, Pesquisa I está associada a uma avaliação que o orientador precisa proceder quanto ao desempenho da orientanda por meio do formulário “Relatório de Atividade de Pesquisa” (0987511). Em análise ao relatório, este Conselheiro não verificou nenhuma solicitação que possa se caracterizar como abusiva, salvo melhor juízo (0987511, pg. 16). Todos os itens de avaliação estão de acordo com as exigências da CAPES para análise de desempenho discente.

No que tange ao recurso para excluir os art. 3º e 4º do documento que trata das normas de qualificação e dissertação no PPGReN (0987511). O artigo 3º versa:

Art. 3º. É obrigatória a participação do(s) orientador(es) como coautores nos artigos oriundos do projeto de mestrado do discente.

Verifica-se que a norma visa estimular a cocriação de trabalhos científicos e favorecer a relação orientador-orientando, os quais devem ter uma agenda conjunta de trabalho. Isto beneficia qualquer Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* e é desejável. Academicamente, não vejo impeditivos para este tipo de normatização. O único questionamento possível seria referente a uma das partes não estarem correspondendo no desenvolvimento dos trabalhos, o que não consta em parte alguma deste processo.

Vale destacar que a norma reza a obrigatoriedade de coorientação para trabalhos oriundos do projeto de pesquisa. O mestrando tem inteira liberdade de publicar qualquer trabalho científico sem anuência do orientador, desde que não seja referente ao projeto de pesquisa.

O artigo 4º por sua vez, exige:

Art. 4º. O documento de qualificação de dissertação deverá estar redigido em português.

A despeito de ser desejável produzir em língua estrangeira pelo impacto que isso possa trazer, não há nada que impeça que este artigo vigore. Cabe, neste caso, os envolvidos valerem-se da relação orientador-orientando para definir, após cumprir os requisitos do Programa, para qual língua será traduzida e em qual evento ou periódico, o trabalho será submetido.

III. CONCLUSÃO

Em face àquilo que consta nos autos deste processo, quanto ao recurso de matricular em Pesquisa II, com correção do histórico referente a Pesquisa I para matricular-se em Pesquisa II e Revisão de nota e exclusão do formulário “Relatório de Atividade de Pesquisa”; sou de parecer **NÃO FAVORÁVEL**. Quanto ao recurso ao Colegiado do PPGReN referente a exclusão do art. 3º e 4º do documento que trata das normas de qualificação no PPGReN, sou de parecer **NÃO FAVORÁVEL**.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ANDRE DA SILVA MULLER, Conselheiro(a)**, em 04/11/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1114516** e o código CRC **684C43B0**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO
DESPACHO DECISÓRIO Nº 13/2022/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.006804/2022-14

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>Conselho Superior Acadêmico- CONSEA Câmara de Pós-Graduação (CPG)</p>
<p>A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores</p>
<p>Assunto: Recurso interpelado pela discente Eliza Graziela Silveira, matriculada no curso PPGREN, contra decisão do NCET</p>
<p>Interessado: Discente Eliza Graziela Silveira, NÚCLEO DE CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA</p>
<p>Parecer: 9/2022/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Carlos André da Silva Muller</p>

Decisão:

Na 100ª sessão ordinária, em 09/11/2022, por unanimidade, a câmara aprovou o parecer em tela.

Conselheiro Osmar Siena

Presidente da CPG



Documento assinado eletronicamente por **OSMAR SIENA, Presidente**, em 11/11/2022, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1160019** e o código CRC **1E9AC5EB**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO
DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do CONSEA, HOMOLOGO o Parecer Nº 9/2022/CAMPG /CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1114516) e Despacho Decisório nº 13/2022/CAMPG/CONSEA /CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1160019) contidos no processo em tela.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira
Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Reitora**, em 16/11/2022, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1160041** e o código CRC **1102E1BF**.